

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

1

PARECER

OBJECTO: U.S.F.'s / quebra da relação personalizada médico-utente / procedimentos a observar

Legislação Aplicável:

- DL n.º 73/90 de 6/03 - Regime Legal das carreiras Médicas - Art.º 20º, n.º 1, al. c);
- DL n.º 298/2007 de 22/08 - Regime Jurídico da Organização e Funcionamento das Unidades de Saúde Familiar;

Foi-nos solicitado o presente parecer a propósito do princípio da relação personalizada médico-utente, característica fundamental da carreira médica de clínica geral, e, especificamente, sobre os procedimentos a observar em situações de quebra dessa relação, seja por parte do Utente, seja por banda do médico.

Sobre a questão em apreço e sob a sugestiva epígrafe de “*Relação personalizada médico-utente*”, determina, de forma expressa, o disposto no n.º 1 do art.º 20º do DL n.º 73/90 de 6/03 (Regime Legal das Carreiras Médicas) que:

- 1- *A personalização das relações do médico de clínica geral com os utentes é promovida principalmente da seguinte forma:*
 - a) *A cada médico é confiada uma população de cerca de 1500 utentes, nominalmente designada em lista;*
 - b) *A inscrição em lista obedece ao princípio da livre escolha do médico pelo utente, devendo privilegiar-se a inscrição familiar;*
 - c) *O médico pode recusar ou cancelar a inscrição de qualquer utente, mediante fundamentação, dirigida ao director do centro de saúde, o qual decidirá;*
 - d) *Quando ocorra mudança de médico, proceder-se-á à troca de informação médica em condições de sigilo profissional.*

A disposição em apreço, dada a sua inserção no regime legal das carreiras médicas versa, de forma manifesta, sobre a possibilidade de qualquer médico desta carreira – ainda que *mediante fundamentação dirigida ao director do centro de saúde ao qual competirá, a final, decidir* – colocado perante uma situação concreta que entenda configurar como de quebra da fundamental relação personalizada (de confiança) médico-utente, poder recusar ou cancelar a inscrição de um utente na lista que lhe estiver confiada.

Av. Almirante Reis, n.º 113, Piso 5, Porta 501, 1150-014 Lisboa

Telef.: 21 3194240 / Fax: 21 3140701

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

2

É evidente que tal possibilidade, como não poderia deixar de ser – dada a natureza correspectiva da mencionada relação médico-utente – se estende ou é válida, igualmente, para o próprio utente que, colocado perante uma situação idêntica, poderá tomar a referida iniciativa, solicitando – a nosso ver, pela mesma via –, a sua saída ou, dito de outro modo, o cancelamento da sua inscrição da lista de um determinado médico.

Ora, sendo embora pacífico o tratamento a dar a situações como as descritas, resta saber se:

- a referida manifestação do princípio da relação personalizada médico-utente (consubstanciada na referida faculdade do médico, ou do próprio utente, de solicitar o cancelamento de uma inscrição) se mostra beliscada, dadas as suas especiais características e natureza organizativa e funcional, pelo Regime Jurídico da Organização e Funcionamento das Unidades de Saúde Familiar (disposto no invocado DL n.º 298/2007 de 22/08)?
- e, em caso de resposta negativa (como, desde já se deixa expresso), qual o procedimento e solução a adoptar uma vez mais dadas as especiais características e natureza destas unidades?

Deve, desde já, deixar-se claro que, independentemente da especial natureza e características das USF's, o respectivo regime legal não afasta, nem poderia, a aplicação do disposto no atrás referido art.º 20º, n.º 1, al. c) do DL n.º 73/90 de 6/03.

Com efeito, pese embora as suas especiais características no que tange ao seu funcionamento e organização – aqui relevando, com especial enfoque, o compromisso assistencial assumido por cada USF bem como o sistema de intersubstituição dos seus profissionais – a verdade é que as USF's têm por missão, à semelhança do que sucedia, e continua a suceder, relativamente aos centros de saúde nos quais se encontram integradas, “*a prestação de cuidados de saúde personalizados à população inscrita de uma determinada área geográfica...*” (art.º 4º do DL n.º 298/2007 de 22/08), pelo que o disposto no invocado art.º 20º, n.º 1, al. c) do DL n.º 73/90 de 6/03 continua a ter inteira e manifesta aplicação.

Por outro lado, como se referiu supra e de acordo com o disposto no art.º 9º do mesmo DL n.º 298/2007 de 22/08, continua a privilegiar-se a aludida relação médico-utente ao determinar-se a confiança e atribuição a cada médico de uma determinada lista de utentes, com privilégio da estrutura familiar, o que reforça a conclusão supra, sem prejuízo do sistema de intersubstituição dos profissionais da equipa, o qual surge nas USF's como uma sua característica ou traço diferenciador fundamental.

De facto, de acordo com o disposto no art.º 24º do referido DL n.º 298/2007, os profissionais que integram a equipa multiprofissional da USF são responsáveis solidariamente e dentro de cada grupo profissional, por garantir (sem recurso a trabalho

Av. Almirante Reis, n.º 113, Piso 5, Porta 501, 1150-014 Lisboa

Telef.: 21 3194240 / Fax: 21 3140701

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

3

extraordinário) o cumprimento das obrigações dos demais elementos da equipa durante os períodos de férias e durante qualquer ausência, desde que esta seja igual ou inferior a duas semanas ou, se superior, através do recurso a trabalho extraordinário.

Como proceder, então, e que solução(ões) adoptar numa USF's quando se coloque uma situação como a referida, de quebra da relação personalizada médico-utente?

Ora, s.m.o., entendemos que nas USF's, dada a sua autonomia organizativa, funcional e técnica, ocorrendo situações como a descrita – de quebra da relação personalizada médico-utente – a competência decisória deve ser casuisticamente deferida ao respectivo Coordenador nos mesmos moldes e termos em que nos Centros de Saúde se encontra atribuída ao respectivo Director (cfr. mencionada al. c) do n.º 1 do art.º 20º do DL n.º 73/90 de 6/03 e 12º, n.º 4, als. a) e b) do DL n.º 298/2007 de 22/08).

Por outro lado, dada a impossível harmonização entre a referida faculdade e o sistema de intersubstituição entre profissionais médicos (o qual, em última análise, sempre permitiria, e permitirá, que perante a ausência do médico de cuja lista um determinado utente tenha passado a fazer parte na sequência de uma recusa ou cancelamento de inscrição por parte de um colega, viesse a ser assistido, ainda assim, por este último) cremos que as situações que caíam sob a alçada do disposto no referido art.º 20º, n.º 1, al. c) do DL n.º 73/90 de 6/03 não poderão deixar de constituir excepções ao mencionado princípio, organizacional e de funcionamento, denominado de “intersubstituição”, devendo a referida assistência ser garantida, salvo ocorrência de situações de emergência e/ou urgência, pelos demais colegas que integram a mencionada USF o que, em qualquer caso, deverá ser previsto e acautelado no respectivo Regulamento Interno, cfr. 10º, n.º 2, al. g) do DL n.º 298/2007).

Na verdade, a relação de confiança, porque personalizada em cada médico, por definição não se estende mecanicamente aos demais médicos da USF. Só na hipótese, aliás, possível de conjecturar, de o mencionado afrontamento ocorrer com todos os médicos que a integram é que se suscitará a imperiosa necessidade de ter de transferir o utente em apreço para outro serviço, unidade, etc.

É este, s.m.o., o nosso entendimento,

Com os nossos melhores cumprimentos,

(Ana Roque Dias)

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

4
